Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 179/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5867/2021
PROTOCOLO	: 2107545
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Três Lagoas-MS**, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, ex-Secretária, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas**, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução 88, de 2018.

A equipe técnica expediu em primeira Análise ANA - DFCGG/CCM - 2163/2022 (peça 39, fls. 191-204), concluindo que restaram evidenciados os achados listados no quadro preparado no item 7 da referenciada análise.

Em seguida, a matéria foi submetida ao exame da Auditoria, oportunidade em que o seu representante emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3339/2022 (peça 41, fls. 206-214), opinando pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Requerido pelo Ministério Público de Contas-MPC, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, ex-Prefeito a época da intimação e à Sra. Vera Helena Arsioli Pinho, gestora a época dos fatos (peças 42 e 44-45, fls. 215 e 217-218).

Os intimados apresentaram documentos e justificativas de igual teor (peças 57-59 e 61-63, fls. 230-239 e 241-250).

Submetida a matéria ao reexame técnico, conforme evidenciado no quadro demonstrativo do item 4 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 11916/2024 (peça 65, fls. 252-254), a equipe técnica se manifestou pela insubsistência das falhas e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 16619/2024 (peça 68, fls. 257-262), opinando nos sentidos de:

> I – Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas-MS, gestão da Sra. **VERA HELENA ARSIOLI PINHO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2021;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, em cumprimento às disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018; Que o atual Gestor aprimore a publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASPs, pois, por serem parte integrante das demonstrações contábeis, consoante disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V, tem-se a obrigatoriedade quanto a sua elaboração, publicação conjunta e remessa a este Tribunal;

III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP. Comento a seguir.

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 3.482, de 18/12/2018 (peça 13, fls. 79), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.050.000,00 para o Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas no exercício financeiro de 2019.

No decorrer da execução, ocorreram alterações orçamentárias provenientes de créditos adicionais, alterando o valor inicialmente fixado para R$ 2.550.000,00, conforme a peça 14, Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Acompanhados das Respectivas Publicações (fls. 87-108) e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11, fl. 21).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações estão compostas por: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas (peças 15-21 e 63, fls. 109-121 e 246-250).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

● Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal (ANA - DFCGG/CCM - 2163/2022, peça 39, fl. 193)

Nesse assunto, o jurisdicionado, ponderando o atraso no envio em consequência da pandemia COVID-19, encaminhou a Ata n. 003/2020/FIS-TL (peça 58, fls. 232-234) por meio da qual os membros do Comitê Municipal emitiram parecer aprovando a prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social do ano de 2019. Tal documento guarda consonância com o Decreto (municipal) n. 225, de 2019, que nomeia os membros do Comitê Municipal de Acompanhamento do Fundo de Investimento social – FIS (peça 33, fl. 174).

Desse modo acompanho o entendimento da equipe técnica e do MPC e entendo pela insubsistência da falha.

● Publicação não comprovada das Notas Explicativas (ANA - DFCGG/CCM - 2163/2022, peça 39, fl. 198)

Aqui, o jurisdicionado encaminhou as Notas Explicativas publicadas (peça 63, fls. 246-250).

A equipe técnica e o MPC opinaram pela emissão de recomendação quanto à elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas junto a Prestação de Contas anual.

Contudo, considerando que, no presente caso, a intempestividade não prejudicou a análise da prestação de contas e nem comprometeu os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis e, ainda, a regularidade das publicações e dos envios conferidos nas prestações de contas de gestão dos anos de 2020 a 2023, (processo TC/3469/2022 e Remessas 20495, 23011 e 25909) relevo a falha e deixo de recomendar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer da equipe técnica e do MPC e **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Três Lagoas-MS**, exercício de 2019, gestão da Sra. Vera Helena Arsioli Pinho, ex-Secretária, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB